

L E I N° 359/93

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício financeiro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1993.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, por meio de Decreto, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo o índice nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de crédito.

Art. 5º - Para o efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

Continua.....

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei, e

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativos e operacionais não poderão ter aumentado superior à variações do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento, físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no item III do artigo 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1993 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa farse-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

Continua.....

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme defenir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º. 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da constituição Federal.

V - Suplementar as dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita fixada e corrigida, e

VI - Realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 11º - As **categorias** de programação de que trata o artigo 10 desta lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária será apresentada com forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei orçamentária.

Continua.....

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1993, o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidades orçamentária dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1994.

Art. 17º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, será à base de, no mínimo, 10% (dez por cento), da previsão orçamentária municipal para o exercício de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo poderá alterar o seu plano de cargos e salários, criar e extinguir cargos conceder vantagens ou reajustes de remunerações aos seus servidores e admitir pessoal, na forma da Lei.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EM 23 DE AGOSTO DE 1993.

Sinésio
Sinésio Monteiro de Melo Filho
- Prefeito -

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- * Construção de um **edifício** da Câmara para melhor funcionamento do Poder Legislativo;
- * Manutenção dos trabalhos do legislativo, e
- * Desenvolvimento a divulgação dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO

- * Ampliar, recuperar e manter a rede física escolar, visando atender melhor o alunado;
- * Ampliar, melhorar e manter o ensino fundamental e o pré-escolar, incluindo o atendimento a alunos portadores de deficiências, jovens e adultos;
- * Incentivar as atividades culturais nas escolas da rede municipal
- * Implantar cursos profissionalizantes, e
- * Oferta aos estudantes carentes de transporte, material escolar, fardamento, etc.

CULTURA, ESPORTE E LAZER

- * Promover a instalação e manutenção dos espaços culturais, assegurando ao público o acesso aos mesmos;
- * Construir e equipar quadras esportivas no município;
- * Construir e melhorar praças no município e
- * Construir, adaptar ou melhorar campos de futebol, no município.

SAÚDE

- * Ampliação da Casa de Saúde e Maternidade;
- * Construir postos de saúde na zona rural, e
- * Manter os serviços de saúde direcionados ao atendimento da população.

SANEAMENTO

- * Construir sanitários públicos no município;
- * Construir meio-fio e calçamento no município, e
- * Construir estação de tratamento d'água no município.

HABITAÇÃO

- * Desapropriar área de terras e implantar programa de habitação hurbana para a população de baixa renda.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- * Implantar, construir e reformar cheches no município, e
- * Desenvolver, dinamizar e incentivar programa de atendimento à família, à criança, à mulher, ao adolescente e ou idoso.

ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

- * Melhorar o sistema de iluminação pública do município;
- * Construção, **restauração** e melhoramento das rodovias municipais;
- * Construção e/ ou melhoramentos de bueiras no município;
- * Aquisições de veículos pesados;
- * Construir garagem para os veículos da Prefeitura, e
- * Construções de pontes no município.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- * Estabelecer local de descarregamento de gado fora de área central da cidade, e
- * Construção, e/ou reforma do matadouro público municipal, afim de manter em perfeitas condições os serviços de abate do gado e outros.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EM 23 DE AGOSTO DE 1993.

Sinésio Monteiro de Melo Filho

Sinésio Monteiro de Melo Filho

- Prefeito -